



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.003794/98-19
Recurso nº. : RP/106-0.698
Matéria: : IRF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6º CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: ITAMINAS ENGENHARIA LTDA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.854

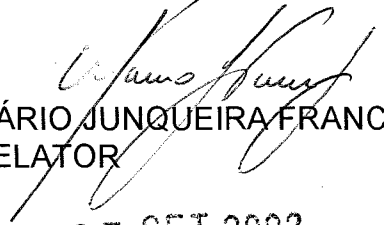
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA –
INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO
AUTOMÁTICA DOS LUCROS - É de cinco anos o prazo para
repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que
reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as
Conselheiras Leila Maria Scherrer Leitão e Iacy Nogueira Martins Moraes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTO LUIS DE SALLES FREIRE,
REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS
PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Processo nº. : 10680.003794/98-19
Acórdão nº. : CSRF/01-03.854

Recurso nº. : RP/106-0.698
Sujeito Passivo: ITAMINAS ENGENHARIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no permissivo constante do artigo 5º, inciso I, c/c artigo 7º, § 1º do RICSRF, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55/98.

O Acórdão vergastado contém a seguinte ementa:

“IRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – DECADÊNCIA – O art. 35 da Lei 7.713/88, teve sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal 82/96, ato este endossado pela Secretaria da Receita Federal na Instrução Normativa 63/97, quando vedou a constituição de créditos tributários e determinou a revisão dos lançamentos, relativamente a situações lá explicitadas. Logo, somente a partir da edição da citada Instrução Normativa é que os contribuintes tiveram oportunidade de ver reconhecida pela administração tributária a inaplicabilidade do art. 35, da Lei 7.713/88, sendo a partir de então que deve começar a fluir o prazo decadencial.”

A matéria subjacente diz respeito a restituição de ILL recolhido entre 1990 a 1992.

Nas alentadas e judiciosas razões de apelo, afirma o ilustre Procurador ter o Acórdão recorrido contrariado o disposto no artigo 168 do CTN, sendo certo que o prazo para repetir conta-se da extinção do crédito tributário, independentemente, inclusive, de a matéria ser de inconstitucionalidade e do tipo

Processo nº. : 10680.003794/98-19
Acórdão nº. : CSRF/01-03.854

de controle, difuso ou concentrado, pelo qual tal inconstitucionalidade foi declarada.
Relembra que *'dormientibus non succurrit jus'*.

Não há contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'u' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

Processo nº. : 10680.003794/98-19
Acórdão nº. : CSRF/01-03.854

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria, na verdade, não é nova a esta Egrégia Câmara Superior.

Maciça jurisprudência tem orientado as decisões pela contagem do prazo, para repetir tributo indevido, a partir do ato administrativo que confere eficácia geral. No litígio em tela, tal ato é a Instrução Normativa 63/97, quando, especificamente, pelo § 1º do seu art. 1º, vedou a constituição de crédito nos casos de sociedade por quotas nas quais o contrato não contenha cláusula de imediata distribuição do lucro.

Inúmeros são os Acórdãos desta Câmara que propugnam pela contagem do prazo para repetição do indébito a partir da edição do ato normativo transcrito, como os seguintes:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma /
ACÓRDÃO CSRF/01-03.335 em 17.04.2001

IRPF

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.



Processo nº. : 10680.003794/98-19
Acórdão nº. : CSRF/01-03.854

IRPF - RESTITUIÇÃO TERMO INICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31.12.1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário. IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31.12.1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado."

"Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-03.339 em 17.04.2001

IRPF

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

IRPF - RESTITUIÇÃO TERMO INICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31.12.1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário. IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31.12.1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado."

A matéria tem como pressuposto o surgimento do direito tão-somente quando há no ordenamento ato de eficácia geral, como uma decisão em ADIN, decisão com caráter de definitiva proferida pelo pleno do STF ou Resolução do Senado Federal, suspendendo os efeitos de norma específica, ou ato normativo do próprio fisco.

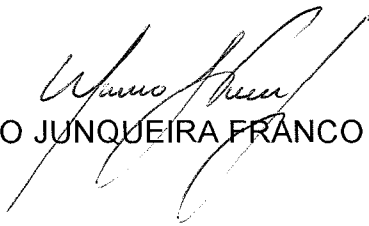


Processo nº. : 10680.003794/98-19
Acórdão nº. : CSRF/01-03.854

Tais fundamentos já foram expostos no Acórdão 108-05.791, citado no recurso hostilezado, e da lavra do ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, para o qual concorri com meu voto na ocasião.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR